LEI Nº 3613, DE 18 DE JULHO DE 2001. DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, será universal e igualitária, nos termos

do artigo 287 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Rio de Janeiro

 I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso, sendo recepcionados por profissionais

especialmente habilitados para este fim, vedada a realização do primeiro atendimento por policial,

guarda de segurança, vigilante ou assemelhado

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

- a) números:
- b) códigos; ou
- c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;
- IV ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo

profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V – poder identificar as pessoas responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, através de

crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo; e
- d) nome da instituição;
- VI receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados:
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de

anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas,

os efeitos colaterais, os riscos e conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros

serviços; e

I) o que for necessário;

VII – consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação,

procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem realizados;

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico;

 IX – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do

profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e

clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo; e
- f) posologias usuais;

XI - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da

profissão; e

d) com assinatura do profissional;

XII – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os

carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas, e
- b) registro de quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem,

sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIV – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos, diagnósticos e terapêuticas, e

na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- **b)** a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e
- f) a segurança do procedimento;

XV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoa por ele indicada:

XVI – ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVII – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a obrigatoriedade da realização do

teste do pezinho para a detecção de hipertireoidismo congênito, fenilcetenúria, traço falciforme (AS) e

anemia falciforme (SS) no recém nascido;

XVIII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria

do conforto e bem estar;

XIX – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXI – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer

parte de pesquisa;

XXII – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXIII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e **XXIV** – optar pelo local de morte.

§ 1º - As crianças e os idosos, ao serem internados, terão em seus prontuários a relação de pessoas

que poderão acompanhá-los em tempo integral, durante o período de internação, sendo assegurado ao

acompanhante acomodações adequadas para sua permanência ao lado do paciente.

§ 2º - A internação hospitalar só será utilizada na terapêutica do paciente de saúde mental como última

opção da equipe, e objetivará a prestação de toda a assistência multiprofissional necessária à mais

breve recuperação do paciente considerando que este procedimento deve ser substituído por ações

integradas de caráter ambulatorial, com todos os programas de apoio à reintegração desta clientela ao

convívio social e produtivo, que incluam novas terapias alternativas e/ou não convencionais, e

promovam todos os esforços para a recuperação da auto estima destes pacientes, em conjunto com

seus familiares, proporcionando uma melhor qualidade de vida para esses usuários.

Art. 3º - É vedado aos serviços de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou

contratadas pelo Poder Público:

 I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de

saúde:

 II – prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade dos

procedimentos, entre os usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros,

contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados; e **III** – manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros

usuários, em face de necessidade de atenção semelhante.

Parágrafo único – O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e

saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo

Poder Público, bem como as filantrópicas, têm que garantir a todos os pacientes, seus familiares e

usuários, após a avaliação do quadro clínico e posterior internação :

 I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência

de saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela

instituição;

 II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior;

III – custo da diária da internação, em enfermaria ou quarto particular, com e sem acompanhante ;

IV – medicação a ser ministrada ao paciente e seu custo ;

V – em casos mais graves, o custo da Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

VI – custo com remoções em ambulância comum ou UTI móvel.

§ 1º - Fica vetada a exigência de caução para atendimento e internação nas unidades hospitalares

mencionadas no Artigo 4º da presente lei.

§ 2^{o} – O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à

sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais

universitários e demais entidades públicas ou privadas que recebam, a qualquer título, recursos do

Sistema Único de Saúde

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas.

civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de

Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento

desta Lei ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2001.

ANTHONY GAROTINHO Governador